RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.100 - MG (2019/0076308-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA E OUTRO(S) - MG109730
RECORRIDO	:	MARIA LUCIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARLOS DUARTE TIMOTEO E OUTRO(S) - MG116366N

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRAVALHO MÉDICO**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 236, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS DO INCISO VIII, DO ART. 6º, DO CDC - ÔNUS DE CUSTEIO DA PROVA - CASO CONCRETO - PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA - OBSTACULIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. 1. A inversão do ônus da prova não é de aplicação automática, ou seja, não deve, necessariamente, operar-se em todos os processos nos quais é discutida a relação de consumo. É necessário que fique em evidência algum dos seguintes requisitos: verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte contrária. 2. Demonstrados os referidos requisitos, inverte-se o ônus da prova em consonância com a legislação consumerista.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas suas razões do recurso especial (fls. 426/252, e-STJ), a insurgente aponta violação ao artigo 95 do CPC/15. Sustenta, em suma, que a inversão do ônus da prova teve como finalidade transferir para a recorrente a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, o que não pode prevalecer, já que a referida prova fora requerida pela parte ora recorrida. Aduz, ainda, que o fato de esta ser beneficiária da justiça gratuita não tem o condão de imputar à administradora do plano de saúde a incumbência pela remuneração do perito.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 264, e-STJ).

Admitido o recurso especial na origem (fls. 265/268, e-STJ), ascenderam os autos a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Decido.

A irresignação merece prosperar.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nos precisos termos do art. 33 do CPC/73 (art. 95 do CPC/15), a remuneração do perito será adiantada pela parte que houver requerido a produção da prova, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, tendo em vista que será ressarcido no caso de sair vencedor. Nesse diapasão, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. INCIDÊNCIA DIRETA DO DISPOSTO NO ART. 33 DO CPC. - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. - Hipótese que versa acerca da responsabilidade pelo adiantamento de honorários periciais, cujo efetivo pagamento será imposto, por ocasião da prolação da sentença, ao sucumbente. - De acordo com a regra estabelecida no art. 33, caput, do CPC, a remuneração do perito deve ser antecipada pelo autor quando o exame pericial for requerido por ambas as partes. - Recurso especial provido. (REsp 1196704/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 09/08/2012)

No mesmo sentido, precedentes: AgRg no REsp 1186733/MS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 23/04/2012; e AgRg no REsp 967.958/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19/11/2007.

Essa solução tem aplicabilidade a despeito da incidência do CDC ao presente caso, pois não se pode confundir ônus da prova com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais para a sua realização. O ônus da prova diz respeito ao julgamento da causa quando os fatos não restaram provados, impondo à parte onerada as consequências decorrentes de sua não produção.

Já o adimplemento das despesas - entre as quais se incluem os honorários do perito - é regido pelo artigo 95 do CPC/15, o qual estabelece em seu "*caput*" que "Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes".

Nesse sentido, as regras do ônus da prova, portanto, em nada interferem quanto à responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais. A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - NA ORIGEM, TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO BOJO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE CONTAMINAÇÃO PROVENIENTE DO DESCARTE DE MATERIAL DE LIMPEZA DE TANQUES DA PETROBRÁS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO (SP) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DECORRENTE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA PETROLÍFERA. [...] 2. Inversão do ônus da prova no âmbito de ação de indenização por dano ambiental. Acórdão estadual que, corroborando a decisão saneadora, considerou cabida a inversão do ônus probatório, ante a constatação da verossimilhança do direito alegado (tendo em vista a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade econômica empreendida e a notoriedade do acidente ambiental), bem assim a hipossuficiência técnica e

> financeira da vítima/autor. Incidência da súmula 7/STJ. 3. **Responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do perito. Não é lícito obrigar a parte contra quem o ônus da prova foi invertido a custear os honorários do perito, porque lhe assiste a faculdade de não produzir a prova pericial e arcar com as conseqüências processuais da omissão. Precedentes.** 4. O recurso apresentado às fls. 656-662 não é admissível em razão da violação ao princípio da unirrecorribilidade, a ensejar a aplicação do óbice da preclusão consumativa. 5. Agravo regimental desprovido e petitório de fls. 656-662 não conhecido. (AgRg no AgRg no AREsp 153.797/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 16/06/2014)
>
> AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - MÚTUO HABITACIONAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELA PARTE CONTRÁRIA - NÃO OBRIGATORIEDADE - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no Ag n.º 1.056.858/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 20/10/2008)

No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou (fl. 238, e-STJ) que "[...] *a legislação consumerista adotou conjunção alternativa em relação aos pressupostos necessários para deferimento da inversão do ônus da probatório - verossimilhança ou hipossuficiência -, bastando a configuração de um ou de outro para a alteração da regra de julgamento. Compulsando-se os autos, verifica-se que há verossimilhança nas assertivas da parte autora, assim como hipossuficiência técnica da consumidora*".

Como se vê, o acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte, sendo de rigor a sua reforma.

2. Do exposto, **dou provimento** ao recurso especial, a fim de afastar a responsabilidade da recorrente pela antecipação dos honorários da perícia solicitada pela parte adversa.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator